DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6047/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11401/2016
PROTOCOLO	: 1694439
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2016
EMPRESA CONTRATADA	: LOOK MERCADO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PÃO FRANCÊS, GÁS DE COZINHA LIQUEFEITO E CARNE BOVINA FRESCA, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 73.754,04
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 31/2016 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 52/2016 (2ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de pão francês, gás de cozinha liquefeito e carne bovina fresca, para serem utilizados na manutenção das escolas municipais, no valor global de R$ 73.754,04 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 15168/2016, manifestou-se pela regularidade e legalidade com ressalvas do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 7566/2017, opinou pela regularidade e legalidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda a aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I,

Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Considerando que a intempestividade ora verificada se deu por apenas 1 (um) dia útil, deixo de aplicar a multa regimental prevista e recomendo ao jurisdicionado rigor na observância aos prazos para remessa obrigatória de documentas para esta Corte de Contas.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 31/2016 (1ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 52/2016 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs